



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

ATA DA CENTÉSIMA TRIGÉSIMA SEGUNDA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA

DATA: 09 de março de 2015.
HORÁRIO: 14:30 h
LOCAL: Sala de Reunião do Gabinete do Procurador-Geral do Estado
PRESENTES: Procurador-Geral do Estado em exercício: Arthur Cezar Azevêdo Borba
Corregedor-Geral da Advocacia-Geral do Estado: André Luiz Vinhas da Cruz
Conselheiro membro: Túlio Cavalcante Ferreira Rocha
Conselheiro membro: Vinícius Thiago Soares de Oliveira

JULGAMENTOS

EM PAUTA

AUTOS DO PROCESSO: 010.000.01606/2014-2
ESPÉCIE: REQUERIMENTO
ASSUNTO: AFASTAMENTO PARA CURSO
INTERESSADO: AGRIPINO ALEXANDRE DOS SANTOS FILHO

Primeiramente, realizou o Presidente do Conselho, Arthur Borba, a leitura da síntese do pleito e explanou acerca das razões do seu voto. Ao final, concluiu pelo deferimento parcial do pedido, ou seja, pelo afastamento de 90 (noventa) dias e, em caso de prorrogação, ser novamente submetido ao Conselho Superior quanto a esta possibilidade. Acatando a sugestão do Presidente da APESE, Mário Marroquim, para que

ATA DA CENTÉSIMA TRIGÉSIMA SEGUNDA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

J:\Atas em Br\Office\Atas no Final\atase\ata-130*.09.03.15 (novo modelo).doc

Página 1 de 7

Praça Olímpio Campos, nº 14, Centro, Aracaju - SE - CEP 49010-040 - Tel.: (79) 3193-7600 - www.pge.se.gov.br



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

avaliação fosse de ao menos 180 (cento e oitenta) dias, modificou o Presidente do Conselho, Arthur Borba, sua propositura nesse ponto. O Cons. Vinicius Thiago encaminhou pelo afastamento na forma vindicada, qual seja, 12 (doze) meses ou conclusão da tese, podendo haver, como é de conhecimento, razões de interesse público a convocar o interessado ao retorno de suas atividades. O Cons. Túlio Cavalcante ponderou pela utilização de duas condicionantes à prorrogação do período de afastamento pelo prazo, porém, de 10 (dez) meses: manifestação prévia da chefia da Especializada e o retorno do procurador, se assim deliberado pelo Conselho, cujos efeitos seriam aplicados a partir da decisão. O Cons. André Vinhas votou pelo deferimento do pedido nos termos do voto do Presidente, Arthur Borba. Ao final, ressaltou o Conselheiro acerca da necessidade de regulamentação do tema em voga.

Por maioria (Cons. Arthur Borba e Cons. André Vinhas), foi deliberado o afastamento do interessado pelo período de 180 dias a contar de 1º (primeiro) de abril de 2015 com a necessidade de reanálise de eventual prorrogação do período mediante requerimento da parte e deliberação do Conselho Superior. Vencidos os Conselheiros Vinicius Thiago e Túlio Cavalcante que deliberaram, respectivamente, pelo afastamento por 12 (doze) meses e 10 (dez) meses. Ainda por unanimidade (Cons. Arthur Borba, Cons. André Vinhas, Cons. Túlio Cavalcante e Cons. Vinicius Thiago), foi deliberado a abertura de processo administrativo para regulamentação dos



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

afastamentos para realização de cursos pelos procuradores do Estado, a partir de cópia da presente Ata, sendo nomeado como Relator do processo o Cons. André Vinhas.

AUTOS DO PROCESSO: 013.000.02915/2012-4
INTERESSADO: JOÃO FRANCISCO DOS SANTOS
AUTOS DO PROCESSO: 009.000.00145/2014-9
INTERESSADO: RUBENS VALTER DA SILVA
ESPÉCIE: ALTERAÇÃO DE SÚMULA
ASSUNTO: ALTERAÇÃO DA SUMULA 29 - INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS E GRATIFICAÇÃO NATALINA
RELATOR: ANDRÉ LUIZ VINHAS DA CRUZ

Por unanimidade (Cons. Arthur Borba, Cons. André Vinhas, Cons. Túlio Cavalcante e Cons. Vinicius Thiago), foi aprovada a alteração do Verbete nº 29, nos termos do voto do relator, com a seguinte redação: "29 - INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS E/OU 13º - CARGO COMMISSIONADO E EFETIVO. I - As férias não gozadas remanescentes no patrimônio jurídico do servidor público no momento da extinção do vínculo, consideradas na sua integralidade e/ou proporcionalmente ao período aquisitivo não integralizado, poderão ser indenizadas ainda que acima do número de duas acumuladas, desde que o servidor comprove que requereu as férias e que não as gozou em razão exclusivamente do serviço, através de declaração própria do superior hierárquico contemporâneo. Para efeito de indenização, afastam-se os períodos tragados pela prescrição quinquenal, contada da data da integralização do aquisitivo. II - O servidor desligado do cargo faz jus à indenização da gratificação natalina e das férias proporcio-



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

nais aos meses de efetivo exercício, sendo computado para tal fim a fração de um mês igual ou superior a 15 dias laborados. III - O valor da indenização, tanto no que se refere a férias integrais ou proporcionais, quanto no que se refere a gratificação natalina proporcional, toma como parâmetro o valor da remuneração do último mês trabalhado integralmente, e deve ser compensada ou com eventual saldo de salário pago após a exoneração ou com a primeira parcela do 13º salário já antecipada em função da data de aniversário do servidor. IV - A destituição da titularidade do cargo em comissão exercido por servidor titular de cargo efetivo não enseja o pagamento de indenização de gratificação natalina em relação à remuneração do cargo comissionado, devendo esta verba ser regularmente paga no mês de dezembro de cada ano com base nos vencimentos desse mesmo mês, devendo o gozo das férias ocorrer no vínculo efetivo. V - Sobre o valor da indenização não incidem contribuição previdenciária nem imposto de renda. *Verbete alterado na 132ª R.E. de 09.03.2015 em apreciação aos processos 013.000.02915/2012-4, 009.000.00145/2014-9 e conforme entendimento do Parecer Normativo nº 036/2015.*"

AUTOS DO PROCESSO: 036.000.00465/2014-1
ESPÉCIE: RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO
ASSUNTO: RESTITUIÇÃO DE GRATIFICAÇÃO NATALINA -
DECISÃO DO CONSELHO SUPERIOR NOS AUTOS
Nº 036.000.00146/2013-2
INTERESSADO: VALDSON TELES DO NASCIMENTO
RELATOR: ANDRÉ LUIZ VINHAS DA CRUZ

ATA DA CENTÉSIMA TRIGÉSIMA SEGUNDA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Após discussão, por unanimidade (Cons. Arthur Borba, Cons. André Vinhas, Cons. Túlio Cavalcante e Cons. Vinicius Thiago), nos termos do voto do relator, foi mantida *in totum* a decisão proferida pelo Conselho Superior na 116ª Reunião Extraordinária e ratificada na 124ª Reunião Extraordinária, sendo indeferido o pedido de reconsideração formulado pelo interessado.

EM MESA

AUTOS DO PROCESSO:	036.000.01701/2012-5
ESPÉCIE:	RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO
ASSUNTO:	ABONO DE PERMANÊNCIA
INTERESSADO:	VALDSON TELES DO NASCIMENTO
RELATOR:	TULIO CAVALCANTE FERREIRA
VOTO-VISTAS:	ARTHUR CEZAR AZEVÊDO BORBA

Julgamento iniciado na 132ª Reunião Ordinária, sob relatoria do Conselheiro Túlio Cavalcante, retornando à pauta após vistas ao Conselheiro Presidente Arthur Borba.

Por unanimidade (Cons. Arthur Borba, Cons. André Vinhas, Cons. Túlio Cavalcante e Cons. Vinicius Thiago), foi mantido o entendimento do Parecer originário nº 6.832/2012 lavrado pela Procuradoria Especial da Via Administrativa, que entendeu pelo deferimento do pleito de concessão do abono de permanência, sendo promovida a correção das informações dos períodos



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

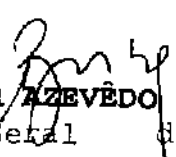
averbados na CTS do servidor para fazer constar o período de 31.08.1978 a 27.05.1981, nos termos do Parecer PGE n° 648/88.

ITEM "O QUE OCORRER"

O Cons. André Vinhas fez uso da palavra para parabenizar os Conselheiros Mário Rômulo de Melo Marroquim, Vinicius Thiago Soares de Oliveira e Túlio Cavalcante Ferreira Rocha pela excelência e qualidade da prestação de serviços no exercício do múnus e desejar sucesso aos mesmos e votos de pleno êxito em suas vidas.

DESPACHO DO PROCURADOR-GERAL

Aprovo as deliberações do Conselho tomadas nesta sessão, nos termos do artigo 7º, inciso XIV, da Lei Complementar Estadual 27/1996.



ARTHUR CEZAR AZEVEDO BORBA
Procurador-Geral do Estado em
exercício
Presidente do Conselho Superior



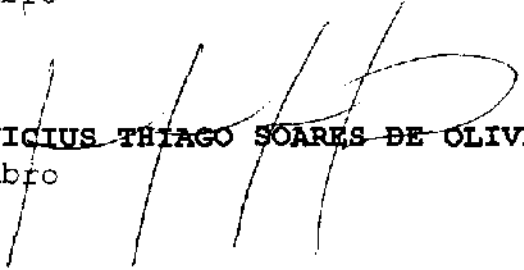
**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**


ANDRÉ LUIZ VINHAS DA CRUZ

Corregedor-Geral da Advocacia-Geral
do Estado e Secretário do Conselho
Superior


TÚLIO CAVALCANTE FERREIRA ROCHA

Membro


VINICIUS THIAGO SOARES DE OLIVEIRA

Membro



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**

PROCESSO N°: 013.000.02915/2012-4
009.000.00145/2014-9

INTERESSADOS: João Francisco dos Santos
Rubens Valter da Silva

ASSUNTO: Indenização de Férias e 13° salário - alteração do Parecer Normativo n° 008/2008 através do Parecer Normativo n° 036/2015

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS E 13° SALÁRIO. PERÍODOS INTEGRAIS E PROPORCIONAIS. PARECER NORMATIVO N.º 036/2015 EM SUBSTITUIÇÃO AO PARECER NORMATIVO N° 008/2008 PARA NOVA REDAÇÃO DO VERBETE 29. DEFERIMENTO PARCIAL. SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO NO INCISO II DA PROPOSTA.

VOTO DO RELATOR

I - RELATÓRIO

Trata-se, inicialmente, o processo administrativo de n° 013.000.02915/2012-4 de pedido de indenização de férias e gratificação natalina proporcional (fls. 02 a 18).

O mérito constante nos referidos autos foram julgados na 99ª Reunião Extraordinária do Conselho Superior, na qual restou deliberado também o encaminhamento do processo à Especializada da Via Administrativa para que fornecesse minuta de alteração do Parecer Normativo n° 017/2012 (Verbetes 29) que fizesse constar o instituto da prescrição sobre



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**

indenização de férias e gratificação natalina de servidor público cedido.

A proposta de alteração da referida súmula foi encaminhada através do Parecer nº 1971/2013 para análise pelo Conselho Superior, através de sua relatora a Cons. Carla Costa. Esta, por sua vez, lavrou o despacho às fls. 56 encaminhando os autos à Procuradoria Especial da Via Administrativa para elaboração da minuta do verbete em consonância ao entendimento proferido pelo Conselho Superior quanto ao cálculo da gratificação natalina para os servidores do Estado cedidos em apreciação aos autos de nº 036.000.00146/2013-2, ocorrida na 116ª Reunião Extraordinária. Ademais, determinou ainda a análise da base de cálculo a ser considerada na fixação da indenização de férias quando, durante o período aquisitivo, existir alteração remuneratória.

Em retorno dos autos à Especializada de origem foi elaborada a proposta de alteração do verbete nº 29 através do Parecer Normativo nº 036/2015 para adequação ao deliberado por este órgão colegiado.

Assim, seguiram-se os autos ao Conselho Superior para análise da minuta apresentada pela parecerista originária Ana Queiroz Carvalho.

No que tange ao processo de nº 009.000.00145/2014-9, este foi proposto pelo interessado Rubens Valter da Silva que pleiteara indenização de férias vencidas e não gozadas, além de gratificação natalina proporcional, questões apreciadas pelo Conselho Superior em sua 127ª Reunião Ordinária, conforme certidão de julgamento às fls. 47.

Superado o mérito em questão, foi sugerida pela relatora dos autos a Cons. Carla Costa, inclusive através de

Página 2 de 6



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**

despacho exarado às fls. 55 a revisão do Parecer Normativo nº 008/2008 em consonância a decisão proferida pelo Conselho Superior na reunião supramencionada.

Desse modo, encaminhados os autos à Via Administrativa restou lavrado o PN nº 036/2015 acerca da possibilidade de indenização correspondente a mais de dois períodos feriais integralizados e não gozados, desde que o servidor comprove que requereu as férias e não gozou em razão da necessidade do serviço, comprovada mediante declaração própria do superior hierárquico contemporâneo (fls. 56 a 58 verso).

Ademais, o referido normativo concluiu ainda pelo reconhecimento do direito à indenização da proporcionalidade de férias não integralizadas remanescentes no patrimônio do servidor.

Após tais conclusões seguiram-se os autos para análise e deliberação a ser realizada pelo Conselho Superior acerca da minuta de alteração do verbete 29 apresentada.

Eis, em suma, o relatório.

II - VOTO

O parecer *sub examine* trata da revisão da súmula de nº 29 para fins de adequá-la ao mais recente entendimento do Conselho Superior em consonância com a legislação pátria, razão por que entendemos pela necessidade de sua aprovação por este órgão colegiado, passando a substituir, integralmente, o Parecer Normativo nº 008/2008, uma vez que trata da mesma matéria.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

As alterações se referem aos seguintes pontos:

- análise da base de cálculo a ser considerada na fixação da indenização de férias quando, durante o período aquisitivo, existir alteração remuneratória;
- prescrição sobre indenização de férias e de gratificação natalina do servidor público;
- possibilidade de indenização correspondente a mais de dois períodos feriais integralizados e não gozados, desde que comprovado o requerimento de férias não gozados em razão da necessidade do serviço, mediante declaração própria do superior hierárquico contemporâneo;
- reconhecimento do direito à indenização da proporcionalidade de férias não integralizadas remanescentes no patrimônio do servidor;
- esclarecimento no que tange à possibilidade de indenização de gratificação natalina proporcional de servidor destituído de cargo em comissão somente quando da cessação do vínculo de emprego ou do cargo efetivo.

Desse modo, restou proposta a seguinte redação para o Verbete de nº 29 que versa da indenização de férias e 13^ª salário, conforme Parecer Normativo nº 036/2015 e sugestão de alteração no inciso II por esta relatoria para fins de estender a interpretação para servidores com cargo efetivo e servidores comissionados sem vínculo:



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**

29 - INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS E/OU 13º - CARGO COMISSIONADO E EFETIVO.

I - As férias não gozadas remanescentes no patrimônio jurídico do servidor público no momento da extinção do vínculo, consideradas na sua integralidade e/ou proporcionalmente ao período aquisitivo não integralizado, poderão ser indenizadas ainda que acima do número de duas acumuladas, desde que o servidor comprove que requereu as férias e que não as gozou em razão exclusivamente do serviço, através de declaração própria do superior hierárquico contemporâneo. Para efeito de indenização, afastam-se os períodos traçados pela prescrição quinquenal, contada da data da integralização do aquisitivo.

II - O servidor desligado do cargo efetivo faz jus à indenização da gratificação natalina e das férias proporcionais aos meses de efetivo exercício, sendo computado para tal fim a fração de um mês igual ou superior a 15 dias laborados.

III - O valor da indenização, tanto no que se refere a férias integrais ou proporcionais, quanto no que se refere a gratificação natalina proporcional, toma como parâmetro o valor da remuneração do último mês trabalhado integralmente, e deve ser compensada ou com eventual saldo de salário pago após a exoneração ou com a primeira parcela do 13º salário já antecipada em função da data de aniversário do servidor.



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**

IV - A destituição da titularidade do cargo em comissão exercido por servidor titular de cargo efetivo não enseja o pagamento de indenização de gratificação natalina em relação à remuneração do cargo comissionado, devendo esta verba ser regularmente paga no mês de dezembro de cada ano com base nos vencimentos desse mesmo mês, devendo o gozo das férias ocorrer no vínculo efetivo.

V - Sobre o valor da indenização não incidem contribuição previdenciária nem imposto de renda.


Verbete alterado na 98ª R.E. de 23.01.13 em reapreciação dos processos originários e conforme entendimento do Parecer Normativo nº 036/2015.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto pela **APROVAÇÃO PARCIAL** do Parecer nº 0025/2015-PGE, o qual gerou o Normativo de nº 036/2015 conforme redação apresentada no corpo do presente voto e a sugestão de alteração no inciso II, o qual deverá substituir integralmente o Parecer Normativo nº 008/2008, conjugada à alteração do Verbetes nº 29.

É como voto.

Aracaju/SE, 09 de março de 2015.


André Luiz Vinnas da Cruz
Conselheiro Relator



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE**

AUTOS DO PROCESSO Nº: 036.000.00465/2014-1

ASSUNTO: RESTITUIÇÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA PAGA EM 2012

INTERESSADO: VALDSON TELES DO NASCIMENTO

RELATORIA DO PROCESSO: ANDRÉ LUIZ VINHAS DA CRUZ

**DIREITO ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO -
RESTITUIÇÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA - PEDIDO
DE RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO LAVRADA PELO
CONSELHO SUPERIOR EM SUA 116ª REUNIÃO
EXTRAORDINÁRIA E MANTIDA EM SUA 124ª REUNIÃO
EXTRAORDINÁRIA - ALEGAÇÃO DE APLICAÇÃO DA
SUMULA 29 PARA PERCEPÇÃO DE GRATIFICAÇÃO
NATALINA PROPORCIONAL - ALEGAÇÃO DE
RECEVIMENTO DOS VALORES DE BOA-FÉ DO SERVIDOR
E ERRO DA ADMINISTRAÇÃO - INDEFERIMENTO.**

VOTO DO RELATOR

I - RELATÓRIO

Referem-se os presentes autos à apuração de restituição de valor de gratificação natalina/2012 paga indevidamente ao servidor interessado VALDSON TELES DO NASCIMENTO.

Página 1 de 9



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE**

Os autos foram instruídos com a cópia do processo administrativo nº 036.000.00146/2013-2, no qual o servidor interessado pleiteara a revisão da gratificação natalina referente ao ano de 2012 em função do disposto no art. 2º da Lei Estadual 2.661/88.

Salienta-se que para compreensão do objeto do caso em comento, o servidor público em questão é vinculado à Controladoria-Geral do Estado e permaneceu cedido ao Tribunal de Contas do Estado de Sergipe no período de 02/03/2006 a 01/12/2012, conforme Portarias de fls. 33 a 39 dos presentes autos.

Diante de seu retorno ao órgão originário supra, o Tribunal de Contas do Estado antecipou, no mês de novembro de 2012, o pagamento de 11/12 parcelas do 13º salário do servidor.

Ocorre que ao retornar à Controladoria, o servidor fez jus ao recebimento da Gratificação de Estímulo às Atividades de Controle Interno - GREACIN, com vigência a partir de sua publicação da Portaria concessiva de nº 34/2012 ocorrida em 03/12/2012 e requereu o recebimento de 11/12 parcelas da referida verba e não apenas 1/12 como ocorreu.

A matéria foi apreciada pelo Conselho Superior em sua 116ª Reunião Extraordinária, a qual reconheceu como base de cálculo da gratificação natalina a remuneração de dezembro de 2012. Concluiu como indevido o pagamento realizado pelo Tribunal de Contas do Estado referente a proporcionalidade de valores pagos em novembro/2012 e deferiu o pleito de pagamento da



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE

integralidade da GREACIN. Por fim, o Conselho determinou a abertura de procedimento administrativo para apuração dos valores devidos ao interessado e em caso de verba percebida a maior, a possibilidade de restituição mediante desconto em folha de pagamento do servidor (fls. 78 a 90).

Quando da ciência do interessado, este requereu pedido de reconsideração da decisão proferida pelo Conselho Superior para que fosse excluída da determinação a devolução de valores aos cofres públicos, uma vez que agiu de boa-fé, alegando culpa exclusiva do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe (fls. 102 a 109).

Retornando os autos a este órgão colegiado, os autos do processo nº 036.000.00316/2014-5 foram reapreciados na 124ª Reunião Extraordinária, na qual foi mantida a decisão proferida da 116ª Reunião Extraordinária do Conselho *in totum* (fls. 115 a 130).

Apurados os valores através dos presentes autos (fls. 134 a 136), o servidor interessado foi cientificado da quantia a ser restituída e requereu novo pedido de reconsideração ao Conselho Superior com supedâneo na Súmula 29 aprovada por este órgão. Nesse sentido, fundamentou a possibilidade de percepção dos valores correspondentes a 11/12 avos pagos pelo Tribunal de Contas do Estado de Sergipe em novembro de 2012 com base no salário lá percebido em virtude da revogação de sua cessão e retorno ao órgão de origem.

Ademais, reforça a boa-fé em caso de necessidade de



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CDNSSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE**

devolução de valores apurados a maior recebidos pelo servidor.

Eis, em suma, o relatório.

II - VOTO

O processo administrativo sub examine foi constituído para fins de apuração e restituição do valor a maior pago a título de gratificação natalina ao servidor interessado, conforme decisão do Conselho Superior proferida em sua 116ª Reunião Extraordinária e mantida, após pedido de reconsideração, em sua 124ª Reunião Extraordinária, conforme a síntese do julgado que segue:

Por unanimidade (Cons. Carla Costa, Cons. Mário Rezende, Cons. Conceição Barbosa, Cons. Túlio Cavalcante e Cons. Vinicius Thiago), nos termos do voto da relatora, foi mantida a decisão do Cons. Superior na 116ª Reunião Extraordinária in totum, devendo ser aberto procedimento administrativo específico para apurar a diferença entre o pagamento da gratificação natalina considerado integral (12/12) da remuneração de dezembro de 2012 e o efetivado pelo Tribunal de Contas e promover a compensação do valor devido à título de complementação de GREACIN (11/12) da parcela de dezembro de 2012 com valor pago indevidamente pelo Tribunal de Contas e proceder, se for o caso, a devolução do



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE**

valor excedente recebido pelo servidor, mediante desconto em folha. Por fim, foi deliberado que não compete a este órgão colegiado a apuração de boa-fé ou não do interessado, devendo a mesma ser feita e apreciada nos autos do procedimento administrativo a ser instaurado que tem cognição mais ampla.

Inconformado com a formalização dos presentes autos para restituição dos valores pagos indevidamente pelo Tribunal de Contas do Estado a título de gratificação natalina, requereu o servidor a reconsideração da decisão do Conselho baseando-se, nessa oportunidade, na possibilidade de percepção de gratificação natalina proporcional quando da revogação da cessão.

O décimo terceiro salário é calculado com base na remuneração integral percebida pelo servidor público no mês de dezembro do correspondente ano, segundo o art. 2º da Lei Estadual nº 2.661/88 que disciplina a concessão do supramencionado instituto, a saber:

Art. 2º - O valor da gratificação Natalina será igual à remuneração integral percebida pelo funcionário ou servidor estatutário no mês de dezembro do correspondente ano, respeitado o valor da remuneração integral que se refira especialmente ao mesmo mês.



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE**

[...]

Art. 4º - Para concessão de Gratificação Natalina de que trata esta Lei serão observadas, também, as disposições constantes dos artigos 240 a 242 da Lei nº 2.148, de 21 de dezembro de 1977 - Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado de Sergipe.

[...]

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o art. 14 da lei nº 2.558, de 14 de novembro de 1985. (grifos nossos)

Ademais, a Súmulas 29 aprovada pelo Conselho Superior não prevê a possibilidade de pagamento de gratificação natalina proporcional quando do revogação de cessão de servidor público detentor apenas de cargo de provimento efetivo. Desse modo, permanece a concepção de averiguação do décimo terceiro salário com base na remuneração de dezembro do servidor.

Observa-se que no caso em comento não houve o desligamento do servidor público de cargo efetivo ou comissionado, uma vez que o mesmo era apenas cedido ao Tribunal de Contas do Estado entre o período de 02/03/2006 a 01/12/2012, retomando, em seguida, suas atividades no seu órgão de origem: Controladoria-Geral do Estado.



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE**

Desse modo, mantendo-se o vínculo efetivo, sem perda de cargo não faz jus a gratificação natalina proporcional ao último vencimento percebido no Tribunal de Contas do Estado, uma vez que a base de cálculo permanece como o salário percebido no mês de dezembro do correspondente ano laborado.

Ademais, ratifico o entendimento no sentido de que o Parecer Normativo nº 17/2012 estabeleceu entre cedente e cessionário a proporcionalidade apenas no que tange a repartição do ônus do pagamento da gratificação natalina entre os órgãos e não quanto ao valor a ser pago ao servidor. Senão vejamos o trecho do referido parecer:

*No que concerne ao servidor público cedido, para fins de recebimento de férias e 13º salário, deve-se indenizar apenas as férias dos servidores que não possuem vínculo com o Estado de Sergipe, já que os servidores estaduais cedidos de outro órgão já estão sob a égide do mesmo diploma funcional, devendo, assim que retornar ao órgão cedente, gozar as férias pendentes. **No caso da indenização da gratificação natalina, o órgão cedente e cessionário responderão pela proporção correspondente ao exercício em cada órgão, salvo se se tratar de cessão com ônus para o órgão de origem, onde a responsabilidade pelo pagamento total será deste.***



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE**

Inferese do exposto que o pagamento proporcional estabelecido na súmula 29 aprovada pelo Conselho Superior não se aplica ao caso em tela, uma vez que não houve desligamento do servidor público mediante exoneração, demissão ou aposentadoria que motivassem a proporcionalidade da gratificação natalina, conforme pedido de reconsideração formulado pelo interessado.

Por fim, no que tange a alegação de boa-fé do servidor no recebimento dos valores a maior, reforço o entendimento de que não cabe a este órgão colegiado a averiguação de requisitos subjetivos pertinentes a matéria de defesa em sede de procedimento administrativo a ser instaurado para apuração dos fatos.

III - CONCLUSÃO

Assim, tendo em vista as considerações expostas, VOTO no sentido de **INDEFERIR** o pedido de reconsideração interposto pelo interessado (fls. 137 a 139), mantendo-se em todos os seus termos a decisão proferida na 116ª Reunião Extraordinária do Conselho Superior no sentido de:

- Reconhecer como base de cálculo da gratificação natalina do servidor a remuneração de dezembro de 2012, nos termos da Lei nº 2.661/88;
- Não reconhecer como correto o pagamento da



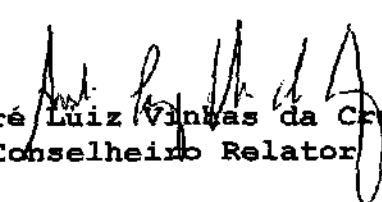
**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE**

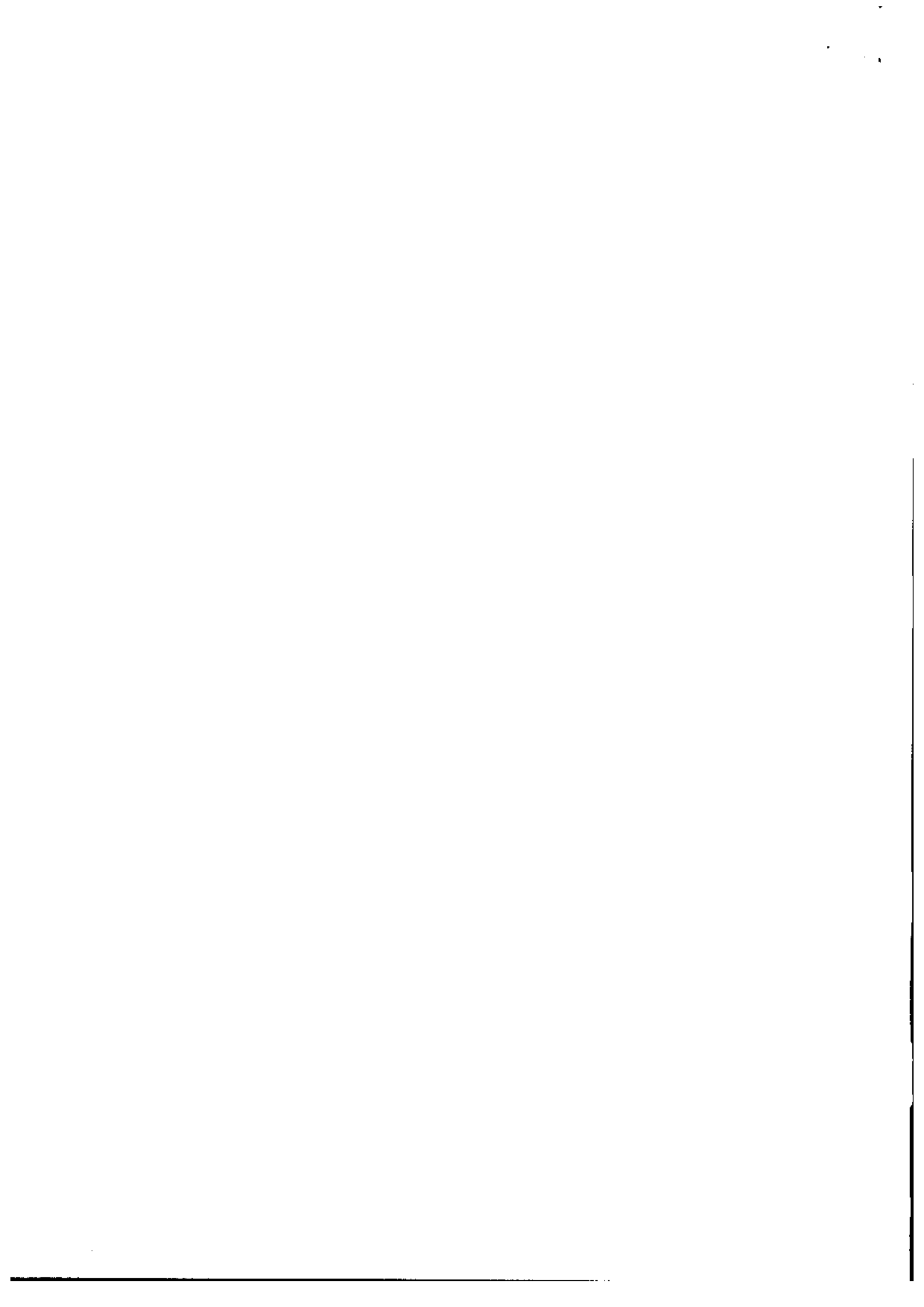
gratificação natalina proporcional realizado pelo Tribunal de Contas do Estado (órgão cedido) em novembro/2012, quando ainda vigente a cessão;

- Determinar abertura de processo administrativo específico para apurar a diferença entre o pagamento da gratificação natalina considerada integral (12/12) da remuneração de dezembro de 2012 e o efetivado pelo Tribunal de Contas e, se for o caso, promover a compensação do valor devido à título de GREACIN (11/12 da parcela de dezembro de 2012) com valor pago indevidamente pelo Tribunal de Contas e proceder a devolução do valor excedente recebido pelo servidor, mediante desconto em folha.

Dê-se ciência ao interessado.

Aracaju/SE, 02 de março de 2015.


André Luiz Vinhas da Cruz
Conselheiro Relator





GOVERNO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

PROCESSO : N° 036.000.01701/2012-5
ORIGEM : CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO
ASSUNTO : ABONO DE PERMANÊNCIA
INTERESSADO : VALDSON TELES DO NASCIMENTO
CONCLUSÃO : MANUTENÇÃO DO PARECER ORIGINÁRIO

EMENTA: RELATÓRIO. NÃO HÁ CONCOMITÂNCIA ENTRE OS PERÍODOS DE TEMPO DE SERVIÇO AVERBADOS. CORREÇÃO DO PARECER PGE N° 6832/2012 QUE DEFERIU A CONCESSÃO DO ABONO DE PERMANÊNCIA AO SERVIDOR. MANUTENÇÃO DO PARECER ORIGINÁRIO.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de despacho motivado oriundo da Controladoria Geral do Estado de Sergipe - CGE, pelo qual alega que o deferimento da concessão de abono de permanência ao servidor VALDSON TELES NASCIMENTO fundado no r. Parecer PGE n°6832/2012 estaria equivocado em decorrência de constar na CTS (Certidão de tempo de serviço) do servidor averbação de período concomitante, o que constituiria tempo de serviço fictício, e acarretaria o não cumprimento dos requisitos para aquisição do abono de permanência.

Consta do citado despacho motivado que a CGE adotou providências à retificação do registro supostamente concomitante do servidor, retirando da CTS a informação sobre o tempo de serviço averbado referente ao período de 31.08.1978 a 27.05.1981, correspondente a 997 dias.

Através do despacho de fls. 110/111 a Procuradoria do Estado manteve os termos do Parecer n° 6832/2012.

A CGE, através do ato de fls. 113/114 solicita reanálise do Parecer originário pelo Conselho Superior da Advocacia Pública.

Os autos foram encaminhados ao Conselho Superior da Advocacia Pública do Estado de Sergipe.

Instruído o procedimento, foram os autos distribuídos ao Conselheiro signatário.

É o relatório, passo a opinar.



GOVERNO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

II - FUNDAMENTAÇÃO

Foram averbados os seguintes períodos de tempo de serviço contributivo aos assentos funcionais do servidor VALDSON TELES DO NASCIMENTO:

a) Parecer nº 648/88 - 31/08/1978 a 27/05/1981 - 997 dias

b) Parecer nº 10623/98 - 15/01/1975 a 14/11/1975, 28/02/1977 a 28/08/1977, 13/10/1977 a 13/01/1978, 09/02/1978 a 30/08/1978 e 28/05/1981 a 21/04/1988 - 3299 dias;

Verifica-se da análise dos autos que não há concomitância entre os períodos de tempo de serviço averbados.

Portanto, a correção do Parecer PGE nº 6832/2012 que deferiu a concessão do abono de permanência ao servidor VALDSON TELES DO NASCIMENTO é o que se impõe.

Nesse sentido, o Parecer PGE nº 882/2015, da Lavra da Dra. Tatiana Passos de Arruda, prescreve que não ocorreram erros na análise do deferimento do abono de permanência ao servidor Valdson Teles Nascimento, vejamos:

Distribuídos regularmente ao Procurador do Estado Dr. Túlio Cavalcante Ferreira, este elaborou Despacho, cuja cópia está anexada às fls. 69/70, no escopo de solucionar a questão suscitada pela CGE quanto à irregularidade da concessão do abono de permanência.

Todavia, nota-se não haver erros na análise do DEFERIMENTO, posto a inexistência de concomitância entre os períodos de tempo averbados.

Em verdade, como bem sugerido no despacho do supracitado Procurador, ao qual se tem o cuidado de abaixo transcrever, não há irregularidades na concessão, mas uma alteração na vida funcional do servidor, sem seu requerimento e sem consulta ao órgão competente, in casu, a PGE.



**GOVERNO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA**

O Parecer citado acima foi elaborado como manifestação da PGE/SE no Processo Administrativo tombado sob o nº 010.000-01512/2014-5, tendo como interessada a Controladoria Geral do Estado, na figura do seu Controlador-Geral, o Sr. Adinelson Alves da Silva, que, através do Ofício nº 1302/2014, sugeriu a adoção de providências pela PGE a fim de ajustar a instrução dos processos de ABONO DE PERMANÊNCIA dos servidores da Administração Estadual. Para fundamentar sua sugestão utiliza o suposto erro na concessão do abono de permanência ao servidor Valdson Teles do Nascimento neste processo.

Diante do exposto, verifica-se a correção do Parecer PGE nº 6832/2012.

III- CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto pela manutenção do Parecer originário de nº 6832/2012-PGE, com a adoção das medidas determinadas no Despacho de fls. 110/111 no sentido de a CGE promover a correção das informações dos períodos averbados na CTS do servidor VALDSON TELES DO NASCIMENTO, para fazer constar o período de 31/08/1978 a 27/05/1981 nos termos do Parecer PGE nº 648/88.

É como voto.

Aracaju, 02 de março de 2015.


TULIO CAVALCANTE FERREIRA

Procurador do Estado
OAB/SE 5645



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

EXTRATO DA CENTÉSIMA TRIGÉSIMA SEGUNDA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DIA 09 DE MARÇO DE 2015

JULGAMENTOS:

AUTOS DO PROCESSO Nº 010.000.01606/2014-2

Interessada: Agripino Alexandre dos Santos Filho

Assunto: Afastamento para curso

Espécie: Requerimento

DECISÃO: "Por maioria (Cons. Arthur Borba e Cons. André Vinhas), foi deliberado o afastamento do interessado pelo período de 180 dias a contar de 1º (primeiro) de abril de 2015 com a necessidade de reanálise da eventual prorrogação do período mediante requerimento da parte e deliberação do Conselho Superior. Vencidos os Conselheiros Vinicius Thiago e Túlio Cavalcante que deliberaram, respectivamente, pelo afastamento por 12 (doze) meses e 10 (dez) meses. Ainda por unanimidade (Cons. Arthur Borba, Cons. André Vinhas, Cons. Túlio Cavalcante e Cons. Vinicius Thiago), foi deliberado a abertura do processo administrativo para regulamentação dos afastamentos para realização de cursos pelos procuradores do Estado, a partir de cópia da presente Ata, sendo nomeado como Relator do processo o Cons. André Vinhas."

APRECIÇÃO CONJUNTA

AUTOS DO PROCESSO Nº 013.000.02915/2012-4

Interessado: João Francisco dos Santos

AUTOS DO PROCESSO Nº 009.000.00145/2014-9

Interessado: Rubens Valter da Silva

Assunto: Alteração da súmula 29 - indenização de férias e gratificação natalina

Espécie: Alteração de súmula

Relator: André Luiz Vinhas da Cruz

DECISÃO: "Por unanimidade (Cons. Arthur Borba, Cons. André Vinhas, Cons. Túlio Cavalcante e Cons. Vinicius Thiago), foi aprovada a alteração do Verbete nº 29, nos termos do voto do relator, com a seguinte redação: "29 - INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS E/OU 13º - CARGO COMISSIONADO E EFETIVO. I - As férias não gozadas remanescentes no patrimônio jurídico do servidor público no momento da extinção do vínculo, consideradas na sua integralidade e/ou proporcionalmente ao período aquisitivo não integralizado, poderão ser indenizadas ainda que acima do número de duas acumuladas, desde que o servidor comprove que requereu as férias e que não as gozou em razão exclusivamente do serviço, através de declaração própria do superior hierárquico contemporâneo. Para efeito da indenização, afastam-se os períodos tragados pela prescrição quinquenal, contada da data da

integralização do aquisitivo. II - O servidor desligado do cargo faz jus à indenização da gratificação natalina e das férias proporcionais aos meses de efetivo exercício, sendo computado para tal fim a fração de um mês igual ou superior a 15 dias laborados. III - O valor da indenização, tanto no que se refere a férias integrais ou proporcionais, quanto no que se refere a gratificação natalina proporcional, toma como parâmetro o valor da remuneração do último mês trabalhado integralmente, e deve ser compensada ou com eventual saldo de salário pago após a exoneração ou com a primeira parcela do 13º salário já antecipada em função da data de aniversário do servidor. IV - A destituição da titularidade do cargo em comissão exercido por servidor titular de cargo efetivo não enseja o pagamento de indenização de gratificação natalina em relação à remuneração do cargo comissionado, devendo esta verba ser regularmente paga no mês de dezembro de cada ano com base nos vencimentos desse mesmo mês, devendo o gozo das férias ocorrer no vínculo efetivo. V - Sobre o valor da indenização não incidem contribuição previdenciária nem imposto de renda. *Verbete alterado na 132ª R.E. de 09.03.2015 em apreciação aos processos 013.000.02915/2012-4, 009.000.00145/2014-9 e conforme entendimento do Parecer Normativo nº 036/2015".*

AUTOS DO PROCESSO Nº 036.000.00465/2014-1

Interessado: Valdson Teles do Nascimento

Assunto: Restituição de gratificação natalina - decisão do conselho superior nos autos nº 036.000.00146/2013-2

Espécie: Pedido de reconsideração de decisão

Relator: André Luiz Vinhas da Cruz

DECISÃO: "Por unanimidade (Cons. Arthur Borba, Cons. André Vinhas, Cons. Túlio Cavalcante e Cons. Vinicius Thiago), nos termos do voto do relator, foi mantida *in totum* a decisão proferida pelo Conselho Superior na 116ª Reunião Extraordinária e ratificada na 124ª Reunião Extraordinária, sendo indeferido o pedido de reconsideração formulado pelo interessado."

AUTOS DO PROCESSO Nº 036.000.01701/2012-5

Interessado: Valdson Teles do Nascimento


Assunto: Abono de permanência

Espécie: Pedido de reconsideração de decisão

Relator: Túlio Cavalcante Ferreira Rocha

Voto vistas: Arthur Cezar de Azevedo Borba

DECISÃO: "Por unanimidade (Cons. Arthur Borba, Cons. André Vinhas, Cons. Túlio Cavalcante e Cons. Vinicius Thiago), foi mantido o entendimento do Parecer originário nº 6.832/2012 lavrado pela Procuradoria Especial da Via Administrativa, que entendeu pelo deferimento do pleito de concessão do abono de permanência, sendo promovida a correção das informações dos períodos averbados na CTS do servidor para fazer constar o período de 31.08.1978 a 27.05.1981, nos termos do Parecer PGE nº 648/88."



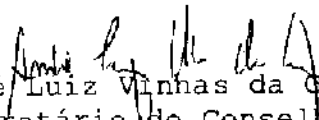


**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

ITEM "O QUE OCORRER":

O Cons. André Vinhas fez uso da palavra para parabenizar os Conselheiros Mário Rômulo de Melo Marroquim, Vinicius Thiago Soares de Oliveira e Túlio Cavalcante Ferreira Rocha pela excelência e qualidade da prestação de serviços no exercício do múnus e desejar sucesso aos mesmos e votos de pleno êxito em suas vidas.

Em, 09 de março de 2015.


André Luiz Vinhas da Cruz
Secretário do Conselho
Corregedor-Geral da Advocacia-Geral do Estado